

Habeas Corpus nº **2241118-74.2019.8.26.0000**

Comarca: **São Bernardo do Campo**

Impetrantes: **Daniela Truffi Alves de Almeida, Maria Elizabeth Queijo e Eduardo Medaljon Zynger**

Paciente: **Laerte Codonho**

Egrégio Tribunal:

Os d. advogados **Daniela Truffi Alves de Almeida, Maria Elizabeth Queijo e Eduardo Medaljon Zynger** impetraram ordem de *Habeas Corpus*, em favor de **Laerte Codonho**, sob a alegação de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente de decisão proferida pelo **R. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo**, que indeferiu o pedido de revogação das medidas cautelares pessoais impostas, em virtude de seu eventual envolvimento com a prática dos delitos de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

No curso de investigações de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, e de crimes contra a ordem tributária, tendo como averiguados o paciente e outros, após período de prisão temporária, foram fixados pelo r. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, em 18/05/2018, em desfavor do mesmo, com fundamento no artigo 282, § 2º, do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares: “a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de manter contato entre si e com qualquer dos demais investigados, tanto na forma direta, como na forma indireta, mediante interposta pessoa, em especial JOSE VALMI BRITO, ESAU VESPUCIO DOMINGUES, ROGERIO RAUCCI, ROBERTO RONZANI, CLAUDE COLAGER, bem como as pessoas indicadas às fls. 5459; c) recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h00 às 06h00) e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados); d) suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira relacionada às empresas mencionadas na inicial da medida cautelar e em relação as quais foi decretada a busca e apreensão; e) fiança no valor de 2.000 (dois mil) salários mínimos em relação ao investigado JULIO REQUENA MAZZI e de 20.000 (vinte mil) salários mínimos em relação ao investigado LAERTE CODONHO, dada a sua indicação como pretendo “líder da organização criminosa”, estimando-se tais valores apenas com base nos dispositivos legais a esse respeito, eis que ainda não mensurável o valor do suposto prejuízo ao Erário (artigo 325, do Código de Processo Penal)” (fls. 177/179).

Diante do alegado pelo paciente, o valor da fiança arbitrada foi reduzido para 1.000 (um mil) salários mínimos e, depois, para R\$200.000,00, o qual foi recolhido.

Requeru o paciente ao r. Juízo da origem a revogação das medidas cautelares a ele impostas, obtendo, em 18/01/2019, a exclusão daquela que “determinou a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira relacionada às sociedades empresariais mencionadas na inicial da medida cautelar, e em relação às quais foi decretada a busca e apreensão” (fl. 6599 dos autos de origem).

E, como foi informado às fls. 257/259 pela d. autoridade apontada como coatora, “Em 16 de maio de 2019 foi proferida decisão estendendo os efeitos da decisão proferida pela 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça que revogou a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana imposta com relação ao investigado **LAERTE** ao investigado **JÚLIO**” (fl. 259).

A defesa pleiteou o “afastamento das medidas cautelares de recolhimento domiciliar, bem como a proibição de manter contato com parte das pessoas elencadas na cautelar imposta” (fl.6). Todavia, os pedidos ora postulados foram indeferidos conforme fl.14. Alega que a fase investigatória vem causando grande constrangimento ilegal ao paciente, além do extenso lapso temporal que perduram as investigações (cerca de um ano e quatro meses). O

paciente demonstra a ausência de intenção de fuga e Comarca, pois exerce regularmente suas atividades empresariais.

Requer, assim, que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus* em favor do mesmo, revogando-se as medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e de proibição de contato com os demais investigados e determinadas pessoas.

O que comporta atendimento parcial, pois, desde que, como fundamentado pelo d. magistrado ao revogar a medida cautelar de “suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira relacionada às sociedades empresariais mencionadas na inicial da medida cautelar, e em relação às quais foi decretada a busca e apreensão”, de acordo com a “decisão proferida pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, acostada na p. 6577/6582 dos autos”, “o afastamento de **LAERTE** traria consequências ruins à recuperação das empresas do Grupo Dolly e que, além disso, um gestor judicial fiscalizará toda atuação do investigado na administração das empresas, o que impedirá a prática de novos delitos” (fl.6599 dos autos de origem), o contato com outras pessoas para o exercício dessas atividades mostra-se necessário.

Observa-se que houve, desde a decretação da prisão temporária, amenização das medidas cautelares impostas ao paciente visando à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sem que se tenha notícia de situação que justificasse o seu recrudescimento. Além do que, há também a garantia da própria fiança concedida.

Assim sendo, **opino pela concessão parcial da ordem de *Habeas Corpus* para a revogação da medida cautelar referente à “proibição de manter contato entre si e com qualquer dos demais investigados, tanto na forma direta, como na forma indireta, mediante interposta pessoa”.**

São Paulo, 14 de novembro 2019.

**CARLOS FERNANDES SANDRIN**  
*Procurador de Justiça*  
Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e  
Mandados de Segurança Criminais